

## **O PARENTESCO WARAO ENTRE DISPUTAS JURÍDICAS E NOÇÕES COSMOLÓGICAS**

***El parentesco Warao entre las disputas legales y las nociones cosmológicas***

***The Warao kinship between legal disputes and cosmological notions***

Carlos Alberto Marinho Cirino

Professor titular do Instituto de Antropologia da Universidade Federal de Roraima - UFRR. Professor permanente do Programa de Pós-graduação em Antropologia Social - PPGANTS da UFRR.

E-mail: [carlos.cirino.inan@gmail.com](mailto:carlos.cirino.inan@gmail.com)

Carmen Lúcia Silva Lima

Professora associada do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal do Piauí - UFPI. Professora do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFPI.

E-mail: [carmenslucia@gmail.com](mailto:carmenslucia@gmail.com)

Raoni Borges Barbosa

Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Ambiente, Tecnologia e Sociedade - PPGATS da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA.

E-mail: [raoniborgesbarbosa@gmail.com](mailto:raoniborgesbarbosa@gmail.com)

Áltera, João Pessoa, Número 20, 2025, e02009, p. 1-18

ISSN 2447-9837



**RESUMEN:**

El artículo abordó las relaciones de parentesco Warao, indígenas migrantes refugiados de Venezuela, mostrando que se configuran de manera diferente a lo determinado por el ordenamiento jurídico brasileño. La disputa sobre nociones cosmológicas y jurídicas de parentesco y sus consecuencias jurídicas en términos de derechos y obligaciones era relevante porque se trataba de un caso en el que un indígena Warao en situación de encarcelamiento, así como sus familiares, exigían el derecho a visitar al familiar encarcelado, habiendo obtenido una respuesta oficial del Estado de que sólo los familiares de primer y segundo grado podían acceder a este derecho. El artículo tuvo como objetivo abordar este concepto erróneo en relación con las nociones cosmológicas de la cultura y la etnicidad Warao y la comprensión del parentesco por parte del Estado brasileño.

**PALABRAS CLAVE:** Parentesco Warao. Cosmología Warao. Derecho brasileño. Equivocaciones

**ABSTRACT:**

The article analyzed the Warao kinship relations, who are indigenous migrant refugees from Venezuela, demonstrating that they are configured differently from what is determined by the Brazilian legal system. This quarrel over cosmological and juridical notions of kinship and its legal consequences in terms of rights and obligations was relevant because it was a case in which a Warao indigenous person in a situation of incarceration, as well as his relatives, demanded the right to visit the imprisoned relative, having obtained an official response from the State that only first- and second-degree relatives could access this right. The article aimed to address this misconception in relation to the cosmological notions of Warao culture and ethnicity and the Brazilian State's understanding of kinship.

**KEYWORDS:** Warao Kinship. Warao Cosmology. Brazilian Law. Misconceptions



**RESUMO:**

O artigo abordou as relações de parentesco Warao, indígenas migrantes refugiados da Venezuela, evidenciando que configuram-se diferentemente do que determina o ordenamento jurídico brasileiro. Essa querela em torno de noções cosmológicas e jurídicas de parentesco e suas consequências legais em termos de direitos e obrigações assumia relevância por se tratar de caso em que um indígena Warao em situação de encarceramento, bem como sua parentela, demandavam o direito à visita do parente preso, tendo obtido resposta oficial por parte do Estado de que somente parentes de primeiro e segundo grau poderiam acessar tal direito. O artigo objetivou abordar essa equivocação em relação às noções cosmológicas da cultura e etnia Warao e o entendimento do Estado brasileiro sobre parentesco.

**PALAVRAS-CHAVE:** Parentesco Warao. Cosmologia Warao. Direito Brasileiro. Equivocações



## INTRODUÇÃO

O artigo em tela resultou de um parecer antropológico demandado aos antropólogos peritos Carmen Lúcia Silva Lima, Carlos Alberto Marinho Cirino e Raoni Borges Barbosa pela Coordenação da Casa de Passagem do Migrante da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC-PI, cujo objetivo era a produção de provas antropológicas, enquanto elementos fundamentais de convencimento de que as relações de parentesco Warao, indígenas migrantes refugiados da Venezuela, configuram-se diferentemente do que determina o ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito aos parentes de primeiro e segundo grau.

No ordenamento jurídico pátrio, com efeito, o sistema de parentesco compreende que os pais e filhos do indígena Warao em situação de encarceramento são considerados seus parentes de primeiro grau, enquanto seus avós e netos ocupam a posição de parentes de segundo grau, ou seja, considerados em linha reta. Os irmãos do detento, por sua vez, são definidos como parentes em linha colateral, e enquadram-se, juridicamente falando, nessa última condição. Por outro lado, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, inciso X, reza que o preso tem direito de receber visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados.

Essa querela em torno de noções cosmológicas e jurídicas de parentesco e suas consequências legais em termos de direitos e obrigações assumia relevância por se tratar de caso em que um indígena Warao em situação de encarceramento, bem como sua parentela, demandavam o direito à visita do parente preso, tendo obtido resposta oficial por parte do Estado de que somente parentes de primeiro e segundo grau poderiam acessar tal direito.

Tal demanda por um parecer antropológico teve origem, concreta e historicamente, quando a visita por parte de uma cacique (Aidamo Warao)<sup>1</sup> e de um primo do Warao em situação de cárcere foi negada pela direção de um presídio em Teresina, Piauí, por eles não se enquadrarem nessa classificação. Ora, no caso em tela, a direção do presídio previu o direito de visita apenas dos parentes em primeiro e segundo grau sem considerar que o detendo é uma pessoa indígena cujas relações de parentesco são traçadas diferentemente, ignorando, ainda, o que reza a Lei de Execução Penal acima citada.

---

1 Tradicionalmente o aidamo é um parente masculino densamente articulado no interior dos grupos familiares, reunindo em torno de sua performance carismática a parentela; mas, no contexto de diáspora, tem-se observado cada vez mais a emergência de novas lideranças em torno de um parente com habilidades interculturais pronunciadas, tais como o domínio de línguas estrangeiras e o traquejo político com a sociedade envolvente. As mulheres Warao têm sabido aproveitar essas novas oportunidades de liderança entre os Warao migrantes e refugiados.



Sobre os Warao, trata-se de uma etnia indígena da Venezuela que entrou no Brasil na condição de refugiados migrantes, em decorrência da crise econômica e política naquele país. Como nos indica Castro-Garcia, os Warao são habitantes milenares do Delta do Orinoco, Venezuela e

ocupan una extensa área que no sólo abarca el estuario de este río, sino que se extiende por la región nororiental del estado Monagas, suroriental de Sucre, nororiental de Bolívar y la región suroriental del estado Delta Amacuro, traspasando al sureste los límites con la república de Guyana. (Castro-Garcia, 2000, p. 21)

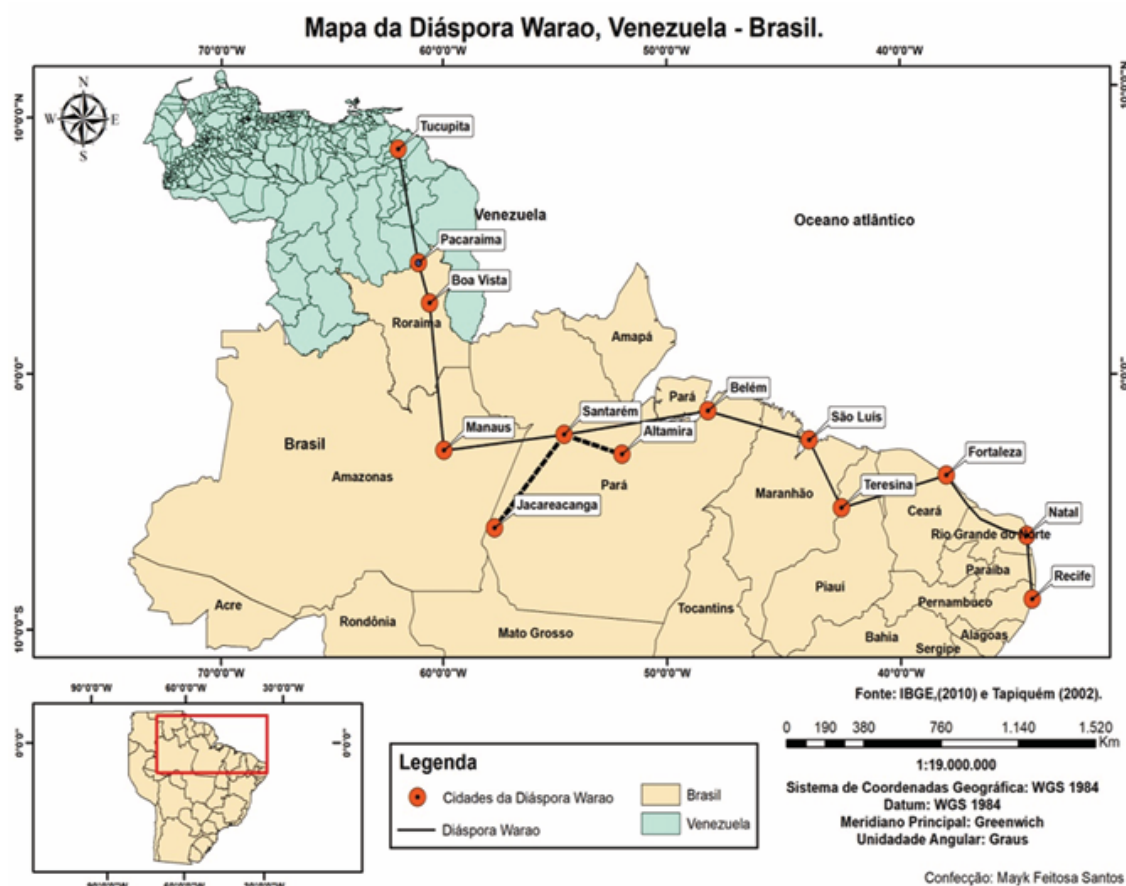
Em relação à terminologia da palavra Warao, essa é a junção dos termos *wa* e *arao*, que significam, respectivamente, “embarcação” e “gente”, e se traduz para o termo “gente da canoa”. Os Warao são exímios pescadores e coletores, mas também horticultores, situados em comunidades com moradias em palafitas, tradicionalmente em zonas ribeirinhas (HEINEN, GARCIA-CASTRO, 2013; GARCÍA-CASTRO, 2000).

Os Warao migram em grupos de parentelas ou famílias extensas, geralmente entre 30 a 40 pessoas, comandados por um *aidamo*, termo que foi traduzido para cacique depois que chegaram ao Brasil. A migração em direção ao Brasil teve início em 2014, através da área fronteiriça da cidade de Pacaraima/Roraima e Santa Elena de Uairén/VE. O processo migratório se intensificou a partir de 2016, ano do início de uma diáspora ao longo do território nacional. Vários grupos partiram para Manaus e, no ano seguinte, já estavam no Pará. Em 2019 alcançaram praticamente todas as capitais do Nordeste.

A partir daí, a dispersão atinge as regiões do Centro Oeste, Sudeste e Sul. Atualmente, os Warao se encontram em todos os estados do Brasil (Ver Figura 1). Feitas essas observações introdutórias, o artigo se desenvolve demonstrando a necessidade do parecer antropológico e os fatos que levaram à prisão do acusado. Em seguida, trazemos para a discussão os elementos jurídicos que demonstram que os direitos do indígena Warao encarcerado foram violados, principalmente no que concerne ao direito de visita de parentes em consonância com a organização social do grupo.



Figura 1 – Indicação cartográfica dos primeiros deslocamentos Warao pelo Brasil.



Fonte: Retirado de Cirino e Lima (2022, p. 278).

Reiteramos, ainda, que deve-se prestar especial atenção à situação de vulnerabilidade imposta e de trauma cultural que caracteriza a experiência cotidiana das parentelas Warao, ora abrigadas por equipamentos públicos destinados à política de acolhimento do Estado do Piauí e do Município de Teresina (BARBOSA; LIMA, 2023), haja vista que em tal se situação se inscrevem as violências físicas e simbólicas produzidas e sofridas pelos indígenas Warao em regime de diáspora no Brasil.

## JUSTIFICATIVA DO PARECER E OS FATOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO

O parecer antropológico teve a finalidade de subsidiar a Coordenação da Casa de Passagem ao Migrante da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC e a Defensoria Pública do Estado do Piauí na fundamentação do pedido de visita a Moise Jose Arzolay, que se encontra recolhido na Cadeia Pública de Altos (CPA) Antônio José de Sousa Filho devido a prática de crime de vio-

lência doméstica, previsto no artigo 129, §1º, I, II, com incidente da agravante prevista no Artigo 61, II, “a”, contra a vítima Isabel Maria Arzolay Perez, sua companheira.

Utilizando a expertise em antropologia, abordamos as especificidades culturais do sistema de parentesco do povo Warao, o que serviu de base para subsidiar os procedimentos judiciais necessários para a solicitação do direito de visita da “cacica” do Abrigo Casa de Passagem, Andreina Yumeli González Mendoza, e do primo do réu, Camilo Quiñonez Toro. A demanda foi apresentada pela Coordenação da Casa de Passagem do Migrante da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC-PI, através do MEMORANDO Nº: 23/2024/SASC-PI/SUAS/DIPSE/GPSAC/CCPM, do dia 09 de maio de 2024. A iniciativa da solicitação do parecer se deveu ao fato de estar havendo resistência por parte da direção do presídio ao reconhecimento do direito de visita dos indígenas supracitados por, no entendimento dessa instituição pública brasileira, essas pessoas não integram a linha de parentesco de até segundo grau do réu.

De acordo com o Inquérito Policial (Processo nº 0806284-44.2024.8.18.0140), no dia 11 de fevereiro de 2024, às 9h, Isabel Maria Arzolay Perez, de 18 anos, foi vítima de violência doméstica praticada por seu companheiro Moise Jose Arzolay, de 22 anos. A agressão resultou na prisão em flagrante de Moise e na hospitalização de Isabel. Os dois residem na Casa de Passagem do Imigrante, situada em Teresina, no bairro Memorare, na Rua José Marque Rocha, local da ocorrência. Em síntese, a violência foi ocasionada devido à recusa de Isabel de compartilhar a internet de seu celular com o agressor, que ficou irritado por achar que ela estava escondendo algo dele. Enfurecido com a negativa, ele jogou óleo quente no rosto e corpo da vítima, ocasionando queimaduras de 1º e 2º grau, lesões corporais de natureza grave, conforme exame pericial de ID 52670142, anexado ao processo que trata do caso.

No dia da ocorrência, Isabel foi atendida no Hospital de Urgência de Teresina – HUT e Moise foi preso em flagrante. No dia 12 de fevereiro de 2024, foi realizada a Audiência de Custódia e a prisão em flagrante delito foi convertida em prisão preventiva. Por se tratar de crime inafiançável, ele está preso na Cadeia Pública de Altos – CPA. De acordo com Luciana Fontes, agente de proteção social da Cáritas Arquidiocesana de Teresina, que visitou o detento, Moise se encontra emocionalmente abalado e arrependido do ato praticado. Por ser indígena Warao, ele apresenta uma distinção cultural que torna as relações com os demais detentos um desafio, inclusive devido à particularidade linguística, pois é falante das línguas warao e espanhol. Um agravante da situação é a superlotação da CPA, que precariza as condições de vida no local. Embora não haja dúvida em relação ao crime praticado, é preciso assegurar o



direito de visita do réu, durante o andamento do processo, em vista de assegurar que o preceito legal da dignidade humana não seja violado.

Até o momento, o tratamento dado ao réu não considerou o fato de ser ele um indígena migrante refugiado da Venezuela. Alertamos que é preciso considerar a legislação específica e os direitos assegurados aos indígenas que se encontram no sistema prisional. É pertinente, ainda, considerar o princípio da interculturalidade, atendendo para a especificidade da cultura Warao, que deve ser um elemento importante no estabelecimento de uma punição que seja culturalmente apropriada e eficaz. Para evidenciar esse aspecto, abordaremos a seguir os elementos fundamentais do sistema de parentesco Warao, que evidenciam as particularidades culturais e identitárias deste povo.

A contínua chegada de parentelas Warao no Brasil, desde o ano de 2014, quando aportaram no município de Pacaraima – RR, tem reiteradamente escandalizado tanto as autoridades públicas, em particular, quanto a sociedade civil, em geral. Ambas se vêem repentinamente desafiadas a lidar com formas estruturais e expressivas de uma cultura indígena estrangeira em processo diaspórico (SANTOS, 2019; CIRINO, SANTOS, XAVIER, 2020), o que dificulta o diálogo cultural.

Em 2019, quando começaram a adentrar os municípios piauienses, os Warao – simultaneamente, e com bastante confusão – eram abordados pela sociedade brasileira como estrangeiros, venezuelanos, migrantes, refugiados e, por fim, mas somente em razão de contínuo esforço de esclarecimento etno-histórico por parte de antropólogos engajados no estudo acadêmico-científico e na assistência ético-política a esse povo, eram abordados como indígenas (BARBOSA, SILVA 2020; CIRINO, LIMA, MUÑOZ, 2022). A insistência de que os indígenas não se encontram em processo de assimilação cultural ou de integração social, e sequer podem ser organizados coletivamente sob tutela do Estado brasileiro, tem sido uma tônica da atuação dos antropólogos que assinaram o parecer antropológico.

De acordo com Barbosa e Lima, com efeito, o exercício da compreensão intercultural dos Warao – em conformidade com o direito constitucional à Cultura dos indígenas – implica no reconhecimento do parentesco e da organização social e política tradicional e em reelaboração étnica desse povo, o que, na prática cotidiana da fricção étnica entre o Estado e as parentelas da etnia Warao, gera não somente desconforto mas também o problema da equivocação:

O estranhamento dos modos de ação e de realidade Warao em relação à reprodução técnico-política, técnico-econômica e moral-emotiva do cotidiano tem sido um lugar-comum por parte do campo burocrático-administrativo de *tutela* e abrigo. Sintomas dessa assimetria comunicacional estão no não enxergar a importância da navegação urbana na formação



do Conhecimento Tradicional Local Warao (*El Warao és el major navegante del mundo!*); no não compreender o papel da mulher no grupo social familiar (de pertença originária e de associação política) e o lugar da infância; no não reconhecer as técnicas de cura e cuidado de si e do grupo, o que perpassa noções de individualidade, de corpo, de saúde e doença, de sexo e geração na gramática moral-emotiva Warao; no ignorar a montagem e organização moral de paisagens de tarefas para a manutenção da unidade doméstica ampla, que chega a abarcar praticamente toda a população residente em um abrigo ou casa de passagem; no desconhecer o papel de empreendedores morais e autoridades Warao na unidade doméstica, no agrupamento local, nas redes translocais de trânsito e pouso, nas negociações entre segmentos étnicos no Brasil e na Venezuela, isto é, o papel dos antigos *aidamos* e dos novos *caciques* e “*cacicas*”, dos curandeiros e bruxos, dos parentes consanguíneos e afins.

Nesse sentido, enorme estranheza tem causado a expressão do xamanismo Warao (GUANIRE, ARANGUREN, e GONZÁLEZ ÑAÑEZ, 2008) haja vista que implica na manipulação de substâncias-espíritos e na gestão complexa de presenças e ausências em cada território [...] a questão do xamanismo Warao tem evocado uma série de quebra-cabeças teóricos, pois que *Aidamos* – homens e mulheres – têm se revelado também como *xamãs* ou como *ex-xamãs*, o que ressignifica o entendimento do observador externo de toda a trama técnico-política de organização dos abrigos, das parentelas e dos deslocamentos Warao. A mera presença real ou imaginária de um *xamã* implica em uma barreira ou escudo simbólico que afasta ou protege os seus íntimos e próximos. [...] estas importantes figuras regulam as reciprocidades, os trânsitos e os afetos no interior dos e entre os abrigos Warao.

O parentesco Warao e suas regras de troca e circulação de mulheres e crianças, de encadeamento de relações e de prestígio, parece ainda oportunamente segredado pelos Warao, que somente no jogo relacional com o pesquisador assumem peculiaridades como a poligamia, a adoção e a morte por feitiço de parentes embruxados. (BARBOSA e LIMA, 2023, p. 187-188)

O parentesco Warao e suas relações estruturais, portanto, estão inscritos não somente em uma cosmologia milenar (PÉREZ, 1991) que organiza o sagrado e o modo legítimo de entender o mundo social e navegar por ele, mas também na concretude de sociotécnicas específicas que direcionam a produção cotidiana da vida em grupo.

Nesse sentido, a parentela Warao, liderada *para fora* pela figura política do *aidamo* e de *xamãs*<sup>2</sup> (na cultura Warao, os *Wisidatus* aparecem mais recorrentemente como a figura *xamânica* de referência para o grupo local, ao lado de *Joaratus* e *Bahanarotus*, que compõem as categorias mais poderosas e temidas de *xamãs*), tem, no seu grupo de mulheres unidas por laços consanguíneos e de afinidade, sua base comunitária de *liderança para dentro*, voltada para a produção socioeconômica (a *colecta* nas ruas e os serviços domésticos) e para a reprodução moral-emotiva da

2 Os *wisidatus* dominam o sistema biomédico Warao, operando a cura, mas também lançando feitiços, de modo que são extremamente respeitados em suas respectivas parentelas, ao passo que são temidos por parentelas consideradas hostis: os principais pedidos consistem em fecundidade para si, proteção contra as enfermidades que atingem crianças e anciãos, e o gozo de uma velhice sossegada.



cosmologia Warao (a educação e cuidado das crianças e dos homens e a iniciação ritual das novas gerações). Nas reveladoras palavras de Laffé-Wilbert e Wilbert (2008, p. 150s) sobre esse mundo social de intensa pessoalidade estruturado cosmologicamente e institucionalmente em um sistema corporativo de famílias estendidas compondo parentelas territorializadas em torno de tradições, ritualidades e reciprocidades mediadas pelas mulheres:

El elemento femenino surge en la cosmovisión warao como um símbolo de procreación, de orden, de administración, de protección e incluso de retaliación. Entre las diversas versiones de la creación del mundo warao, se le atribuye a la mujer, por transformación de la sangre uterina, la formación de las tierras y la topografía específica del delta bajo, la inmigración de la “gente árbol” (*daunarao*) y la afluencia de la “gente pez” (*jomakabarao*), la creación de lo masculino y el inicio de la procreación a través del sexo [...] Ser mujer en la sociedad Warao requiere de un conocimiento íntimo acerca de los vínculos que existe entre lo telúrico, cultural y cósmico em su altamente na animado universo de múltiples estratos.

Sus creencias cosmológicas se manifiestan en ceremonias y liturgias femeninas, en las cuales, a cambio del sagú de moriche ofrecido a los “abuelos espirituales” o *konobotuma*, exigen de éstos la supervivencia del warao en um mundo difícil. Entre La vida personal y social en las diversas etapas de la existencia de la mujer está controlada por preceptos restrictivos o tabúes, relacionados a las fuerzas vitales y cósmicas que rigen su comportamiento. Acatan tabúes inherentes al parto, al nacimiento, al paso entre la niñez y la vida adulta, a la enfermedades y la muerte [...].

La norma de la residencia uxori-matrilocal posmatrimonial, la cual exige un servicio de prestaciones que obliga al yerno a trabajar para su suegro [...], lo que lo otorga a la mujer [...] un formidable peso como administradora y garante de la custodia y preservación de la familia.

Em síntese, podemos afirmar que o parentesco Warao organiza-se em bases sociopolíticas estritamente uxori-matrilocais e matrilineares, com fortes notas matriarcais (porém fortemente atenuadas pela obrigação moral das mulheres em entregar-se ao esposo e cuidar dos filhos), de modo que suas relações constituintes cotidianas se concentram em núcleos familiares encabeçados por mulheres e primos cruzados, por laços sanguíneos e de afinidade, pela circulação de parentes que compõem uma parentela ou família extensa em residência comum.

No contexto diaspórico, contudo, o abrigo estatal que tem acolhido esses *indígenas estrangeiros migrantes refugiados venezuelanos* passa a substituir, deveras problemáticamente, a tradicional experiência Warao de assentamento rural, litorâneo ou ribeirinho no noroeste venezuelano do Delta do rio Orinoco, no estado do Delta Amacuro e regiões adjacentes dos estados Bolívar, Sucre, Monagas e, ainda, na Guiana Essequiba. Contexto ecológico esse de abundância em águas pluviais e oceânicas, peixes e palmeira buriti, onde os Warao elaboraram seu sistema sócio-ecológico-territorial pautado na navegação com a curiara (canoa esculpida em madeira única), na habitação coletiva em *janokas* (palafitas) conectadas e na produção artesanal de *yuruma* (fécula fermentada da palmeira buriti).



Interessante, aqui, mais uma vez, recorrer ao conhecimento étnico-histórico sobre os Warao acumulado por Laffé-Wilbert e Wilbert, quando descrevem a morfologia social Warao tradicional::

La población indígena está distribuida aproximadamente en unos 365 asentamientos ubicados a lo largo de los caños; más que en los ríos abiertos donde los fenómenos meteorológicos (sol, viento, lluvia) suelen ser más severos. Gran parte de los asentamientos está conformado por una o dos familias extendidas representadas hasta por cuatro generaciones. A pesar de que existen asentamientos de hasta 500 habitantes, la mayoría está conformada por unos 50-250 individuos. (LAFFÉ-WILBERT e WILBERT, 2012, p. 10)

Essa morfologia social tradicional Warao – que os indígenas migrantes transportam na trajetória diaspórica em imaginário, simbolismo e práticas inconscientes para as dinâmicas interacionais vulnerabilizadas dos abrigos – remete nossa análise antropológica sobre estruturas e relações de parentesco para o todo mais complexo de uma cosmologia, em que as relações de aliança, filiação e consanguinidade do átomo de parentesco (LÉVI-STRAUSS, 2012) estão também condensadas em representações e disposições (*ser, pensar e agir*) coletivas do tipo *espiritualidade, sociotécnica e conformação moral-emotiva* que perpassam a convivialidade cotidiana, isto é, o partilhar e pertencer ao comum que é a parentela (LABURTHE-TOLRA; WARNIER, 1997).

Com efeito, no caso concreto da cultura Warao, povo de idioma independente e de parentesco matrilinear e matrilocal, percebemos cada parentela (com seus poucos grupos de famílias extensas em regime de reciprocidade e circulação de parentes) buscando estabelecer-se em um abrigo próprio (não por acaso atingindo o número de 50 membros ou múltiplos deste, quando mais de uma parentela se associa), assim reproduzindo a morfologia social estrutural tradicional, em que uma ou duas famílias extensas (com seus consanguíneos, aliados e descendentes) estabeleciam-se como co-residentes de uma mesma unidade doméstica sob autoridade de *aidamos*, *wisidatus* e grupo referencial de mulheres.

A residência comum, conformando uma unidade doméstica com sua complexa cadeia operatória de tarefas socio-político-econômico-rituais, caracterizava-se por operar as autoridades do tipo religioso, jurídico, político e econômico; regulando, portanto, a divisão social e sexual do trabalho, a solidariedade intra- e intergeracional, a circulação de bens e serviços imediatas e mediatizadas por outras unidades domésticas, as posições sociais individuais na hierarquia moral-emotiva entre parentes e, sobretudo, as tensões e conflitos entre eles. Nessa chave analítica antropológica de que o atual abrigo de indígenas migrantes se espelha estruturalmente na residência comum e unidade doméstica da cultura tradicional Warao, faz-se possível



entender expressões aparentemente surpreendentes sobre o parentesco Warao e suas relações registradas etnograficamente entre os Warao em regime de diáspora no Brasil, tais como: *Todos ali são filhos, irmãos e primos uns dos outros! As crianças ali são de todos, por isso brincam livremente sem preocupação! Não há separação entre os Warao que se casam, porque o casamento é para sempre!*

Estar vivendo em um abrigo específico, portanto, expressa uma posição de parentesco Warao para o indivíduo do grupo, indo muito além de uma mera negociação ou escolha individual que possa ser simplesmente modificada mediante cálculo utilitário; e, por conseguinte, determinando obrigações morais, oportunidades de casamento e aberturas para o exercício de reciprocidades e ritualidades. Estar vivendo em um abrigo específico, ressaltamos a título de fechamento argumentativo, implica em submeter-se à autoridade daquela parentela, sendo também por ela representado e assistido.

## DOS DIREITOS DOS INDÍGENAS

No início do processo migratório dos indígenas refugiados venezuelanos para o Brasil, em 2014, através da área fronteira da cidade de Pacaraima/RR e Santa Elena de Uairén/VE, como já frisamos, se indagava se os Warao, etnia indígena oriunda do Delta do rio Orinoco, na República Bolivariana da Venezuela, teriam os mesmos direitos constitucionais e infraconstitucionais dos nossos indígenas, haja visto não terem ocupado tradicionalmente um território no nosso país. Ora, a Constituição Federal de 1988 no seu Art. 231 reconhece aos “índios” sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e não há nenhuma referência de que esses direitos estariam condicionados à ocupação de um *locus* físico. Além disso, a Lei 5.371/1967, que criou a Fundação Nacional do Índio/FUNAI, e o Decreto 9.010/2017, que regulamenta seu estatuto, não restringem a sua atuação a “índios” brasileiros ou transfronteiriços.

Nesse diapasão, não prospera o argumento de que os Warao não estão amparados pelos mesmos direitos dos indígenas brasileiros, assim como os Direitos sociais assegurados no Art. 6º, principalmente, o Direito à saúde e a dignidade humana, esse último previsto em várias passagens da Carta Magna. Esse entendimento já está pacificado no Direito, ao considerar que, ao longo desses 10 anos de migração – uma verdadeira diáspora dos Warao, considerando que já se encontram em todo território nacional – o Estado brasileiro, através dos seus entes federativos, tem feito cumprir esses direitos. Aduzimos ainda que a Lei nº 6.001, de 19.12.1973, Estatuto do Índio (SILVA, 2008, p. 45-53), não foi completamente revogada pelo Constituição Federal de 1988, não cessando assim a sua eficácia. Dispositivos da norma em questão foram



recepcionados pela Constituição Federação, como o Art. 56, parágrafo único, que reza o direito do indígena de cumprir as penas de reclusão e de detenção, preferencialmente, em regime especial de semiliberdade.

A Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas assegura, no seu Art 7º, que “os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal” (SILVA, 2008, p. 25). O Brasil, ao se tornar signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho/OIT (SILVA, 2008, p. 54-63), comprometeu-se a respeitar os direitos e liberdades nela contidos no que diz respeito aos direitos dos povos indígenas e grupos tribais. Entre os artigos da convenção, temos o Art. 5º, b) que garante direito de ter respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos; o Art. 8º: que determina que “ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário”; o Art. 10º. 1), que determina que “quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais”; 2) “dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento”.

Com relação aos Direitos Humanos, a primeira regra que se estabelece ao indivíduo privado de liberdade é que seja tratado com respeito, resguardados sua dignidade e valores intrínsecos enquanto ser humano, não sendo admitidas torturas, penas cruéis, desumanas e humilhantes. Ainda sobre os direitos dos povos indígenas, o Conselho Nacional de Justiça/CNJ publicou um manual, resolução 287/2019, “procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade”, com o objetivo de orientar os tribunais e magistrados a assegurarem os direitos dos indígenas previstos, principalmente, na Constituição Federal de 1988. Cabe aqui ressaltar algumas dessas orientações preconizadas no citado documento. Primeiro, a excepcionalidade extrema do encarceramento indígena, senão vejamos:

O encarceramento afasta a pessoa indígena da sua comunidade, do seu território tradicional, das suas relações familiares e do seu modo de vida. Além disso, o estabelecimento penal estatal é um mecanismo exógeno à organização social dos povos indígenas e não se baseia nos seus métodos de solução de conflito tradicionais. Esse desrespeito à organização social indígena e aos seus costumes faz com que o encarceramento impacte severa e negativamente também a saúde física e mental das pessoas indígenas (CNJ, 2019, p. 19).

Segundo recomendação, “a identificação de um acusado ou réu indígena acontece por meio da autodeclaração, a qual pode ser manifestada a qualquer momento do processo, inclusive na audiência de custódia” (CNJ, 2019 p. 20). Terceiro



argumento é a indispensabilidade de uma rede de profissionais habilitados capazes de assessorar o judiciário quando dos conflitos que envolvem indígenas:

Devem também ser cadastrados profissionais especializados nas etnias indígenas da região e aptos a elaborar *laudo pericial antropológico*. Tais profissionais devem ter sólido conhecimento sobre a cultura, as tradições e a forma de organização social de determinada comunidade indígena e podem ser antropólogos de formação, cientistas sociais, linguistas ou ainda outros profissionais especialistas na temática (CNJ, 2019, p. 24).

Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, a ministra Cármen Lúcia reconhece esse direito enquanto relatora do recurso ordinário em Habeas Corpus 199.360 / Mato Grosso do Sul. Do pedido: “Ausência de laudo antropológico: Fundamentação inidônea. Inobservância da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho: Afronta ao § 2º do Art. 5º da Constituição da República. Multiculturalismo. Direito à Perícia Antropológica”. Vejamos o parecer da relatora:

Pelo exposto, dou parcial provimento ordinário em *habeas corpus* e concedo a ordem para reconhecer o direito à perícia antropológica, essencial para o exercício do direito de defesa, a completar a fase instrutória, anulando-se a sentença de pronúncia e determinando a realização daquele ato. (STF, 2021, p. 25)

Por fim, os direitos das pessoas indígenas privadas de liberdade em relação às visitas sociais assim preconizadas no presente manual do CNJ:

Para a realização das visitas sociais devem ser consideradas todas as formas de parentesco e de relações de afinidade reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa. *O rol de visitantes das pessoas indígenas deve ser o mais amplo possível por conta do grave impacto que o afastamento causado pelo cárcere gera sobre comunidades indígenas*. Os dias de visita devem respeitar os costumes indígenas e serem em dias diferenciados sempre que necessário. (CNJ, 2019, p. 25)

Essa última orientação nos remete ao já posto na seção anterior sobre as relações de parentesco dos Warao e ao que ora acrescentamos algumas informações trazidas por Heinen (2011): 1) há uma resistência entre casamentos de subgrupos por questões culturais distintas; 2) o tio materno não costuma casar-se com a sobrinha, mas sim dá-la ao irmão da esposa, de quem recebe uma filha. Por outro lado, a assistente ou co-esposa da esposa principal é sobrinha do marido da irmã; 3) existem três ou mais lados envolvidos no intercâmbio de mulheres, a saber: ao nível do Ego podem ocorrer vários casos; irmãos de uma família se casarem com um grupo de irmãs de outra família; dois homens se casem cada um com a irmã do outro; um homem se



casa com duas irmãs.

Nesse grupo, tanto o sororato (sistema matrimonial no qual um homem substitui a esposa morta pela irmã mais nova desta) quanto a poligenia (homem contrair matrimônio com mais de uma esposa) é amplamente consentida. Mosonyi (2024) registra que a estrutura familiar dos Warao é extensiva e encabeçada por um homem de certa idade, o *janoko arotu* (dono da casa) gozando muito prestígio com sua primeira esposa, ao considerar que a segunda e terceira se encontram em uma escala inferior, mas sem grande conflitos. Há situações em que a própria primeira esposa solicita uma segunda mediante complicadas transações para que lhe sirva de ajuda nas atividades domésticas. Ainda sobre essa estrutura familiar, o antropólogo acrescenta:

En la misma familia extendida, junto al jefe de familia residen sus hijas con sus yernos, estos últimos en calidad de trabajadores al servicio de su suegro. La residencia es, pues, claramente matrilocal y la aspiración del jefe de la casa es tener el mayor número posible de hijas, a fin de atraer igual número de yernos quienes le ayuden y obedezcan en todo lo concerniente a los asuntos familiares. Se establece una línea de autoridad indiscutible desde el suegro hacia los yernos, pero esa relación está teñida de un grado inmenso de afectividad y ternura. Los yernos están pendientes de los mínimos deseos del suegro y éste se esmera en retribuir su solicitud con sus consejos y su constante preocupación y vigilancia por el bienestar de sus hijas y sus respectivos esposos. El suegro distribuye las tareas del día durante la madrugada, después del sueño, cuya interrelación es crucial para ésta y otras culturas indígenas. Estas conversaciones matutinas son muy cálidas y cordiales (MONSONYI, 2024, p.34).

Tomamos essas referências e os dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e tratados internacionais para questionar se no caso do indígena Warao Moise Jose Arzolay, privado de liberdade, foram respeitados os direitos indígenas durante o devido processo legal e informar ao judiciário que o sistema de parentesco Warao se configura de outra forma e a noção de família não é a da nuclear. A família Warao é extensiva e não está consubstanciada, necessariamente, a partir de laços consanguíneos. Argumentamos, portanto, que não se pode aplicar uma regra como absoluta quando se trata de indivíduos de uma outra cultura. O parentesco de até segundo grau não se aplica aos Warao, já que o sistema de parentesco do grupo é traçado de outra forma. As particularidades da cultura Warao precisam ser respeitadas, haja visto que são asseguradas pela Constituição Federal de 1988. Isso se aplica a concessões de visitas ao detento.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após apresentarmos a justificativa que ensejou o parecer antropológico que embasou a discussão do artigo em tela, os fatos que ensejaram a prisão do indígena Warao, a constituição de elementos centrais da organização social e do parentesco Warao e os direitos indígenas, finalizamos a presente reflexão pontuando as prescrições que julgamos apropriadas para a resolução jurídica do caso. Desta forma, então, recomendamos que fosse:

- Estabelecido um sistema de visitas em conformidade com a cultura Warao, observando a forma como é traçada a relação de parentesco do grupo.
- Observados os direitos dos povos indígenas postos no presente documento e fosse assegurado a Moise a assistência médica necessária, o que inclui os procedimentos terapêuticos próprios da cultura Warao, considerando o relato da Agente de Proteção Social da Cáritas sobre o processo de adoecimento do réu decorrente do encarceramento.
- Assegurado o direito de acompanhamento de um/a antropólogo/a em todo o processo legal, para garantir que a especificidade cultural fosse considerada, assegurando que o princípio da interculturalidade fosse observado em vista de uma pena culturalmente eficaz.
- Assegurado o direito de um intérprete quando das audiências.

O artigo em tela objetivou provocar tanto a discussão teórica sobre tópico caro à Etnologia Indígena, isto é, as noções cosmológicas de organização social e parentesco de uma etnia tomada especificamente, como, no caso, os indígenas Warao, quanto as equivocações presentes no cotidiano do contato de um grupo social culturalmente diferenciado com a sociedade nacional que o cerca, a partir da imposição de violência física por parte do Estado, tal como ocorrido com o encarceramento do indígena migrante MOISE JOSE ARZOLAY. A organização social e o parentesco Warao, nesse sentido, foram antropológicamente analisados de modo a justificar sua contrastividade em relação às noções correlatas postas no ornamento jurídico brasileiro, o que revela, outrossim, uma cosmologia que ordena em direitos e obrigações culturalmente diferenciados o cotidiano simbólico-relacional Warao.



## REFERENCIAS

BARBOSA, Raoni Borges; SILVA, Eliane Anselmo da. **Os Warao em Mossoró**: Notas etnográficas dos primeiros contatos e estranhamentos. Turismo: Estudos & Práticas (UERN), Mossoró/RN. Caderno Suplementar 05, p. 1-9. 2020 <http://natal.uern.br/periodicos/index.php/RTEP/index>. [ISSN 2316-1493].

BARBOSA, Raoni Borges; LIMA, Carmen Lúcia Silva. **A diáspora Warao**: itinerários de trauma e de esperança e sociotécnicas urbanas de convivialidade vulnerabilizada. In: IV SIMPANTRO: LUTAS POR DIREITOS, HORIZONTES PLURAIS E DIÁLOGOS INTERCULTURAI, 2023, Teresina-PI. Anais do IV SIMPANTRO: lutas por direitos, horizontes plurais e diálogos interculturais. Teresina-PI: CCHL/UFPI, 2023, p. 183-192.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Presidência da República, 2016.

CIRINO, Carlos Alberto; SANTOS, José R. T. dos; XAVIER, Paulo L. O. Os imigrantes refugiados indígenas Warao em Roraima: os abrigos como políticas públicas de acolhimento. In: CIRINO, Carlos Alberto; CHAVES, Lilian Leite (Orgs.), **Processos Identitários diferenciados**: Etnografias Contemporâneas a partir do Extremo Norte Brasileiro. Boa Vista: EdUFRR, p. 161-192, 2020. ISBN 978-65-86062-22-9.

CIRINO, Carlos Alberto Marinho; LIMA, Carmen Lúcia Silva; MUÑOZ, Jenny G. (Orgs.). **Os Warao no Brasil**: diáspora, políticas e direitos indígenas. Mossoró: Edições UERN, 2022. 298 p. ISBN 978-85-7621-380-2.

CIRINO, Carlos Alberto Marinho; LIMA, Carmen Lúcia Silva. Crianças indígenas Warao institucionalizadas: violações de direitos. In: CIRINO, Carlos Alberto Marinho; LIMA, Carmen Lúcia Silva; MUÑOZ, Jenny G. (Orgs.). **Os Warao no Brasil**: diáspora, políticas e direitos indígenas. Mossoró: Edições UERN, p. 268-294, 2022. ISBN 978-85-7621-380-2.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Manual Resolução 287/2019**: procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais e magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019. 50 p.

GARCÍA-CASTRO, Álvaro. Mendicidad indígena. Los Warao Urbanos. In: **Boletín Antropológico N° 48**. Mérida: Centro de Investigaciones Etnológicas - Museo Arqueológico - Universidade de Los Andes, p. 79-90, enero-abril. 2000. ISSN 1325-2610.

LIMA, Carmen Lúcia Silva. **Interculturalidade e os desafios da inclusão Warao**. Entre Rios, v. 3, n. 2, p. 136-152, 2020. ISSN 2595-3753. Disponível em: <E-bookWarao-Entre-rios91.4267d942d5834aee8fc4.pdf (even3.blob.core.windows.net)> Acesso em: 15 ago. 2024.



HEINEN, Dieter; GARCÍA-CASTRO, Álvaro. Arquitectura indígena venezolana y heterogeneidad Warao: una aclaración necesaria. **Boletín Antropológico**, v. 31, n. 85, p. 7-34, enero-junio, 2013. Disponível em: <(99+) ARQUITECTURA INDÍGENA VENEZOLANA Y HETEROGENEIDAD WARAO. Una aclaración necesaria. | Dieter Heinen and Alvaro A . Garcia-Castro - Academia.edu>Acesso em: 15 ago. 2024.

HEINEN, H. Dieter. Los Warao. In: **Etnología Contemporânea**. Los aborígenes de Venezuela. Volumem III, Monografía n° 35. Fundación La Salle de Ciencias Naturales; Instituto Caribe de Antropología y Sociología. Caracas, Venezuela: Monte Ávila Editores, 2011, 1245p. ISBN 978-980-70-90-12-4.

LABURTHE-TOLRA, Philippe; WARNIER, Jean-Pierre. **Etnología – Antropología**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1997, p 469. ISBN 978-85-32618-94-8.

LAFFÉ-WILBERT, Cecilia Ayala; WILBERT, Werner. **La mujer Warao**: de recolectora deltana a recolectora urbana. Monografía N° 51. Caracas, Venezuela: Fundación La Salle de Ciencias Naturales – Instituto Caribe de Antropología y Sociología (ICAS), 2008. 248p. ISBN 978-980-7090-00-1.

LAFFÉ-WILBERT, Cecilia Ayala; WILBERT, Werner. **Los Warao – Gente de la Curiara**: um Pueblo indígena de caños y humedales. Serie Nuestra Diversidad Cultural, v. 2. Caracas, Venezuela: Fundación La Salle de Ciencias Naturales – Instituto Caribe de Antropología y Sociología (ICAS); Instituto Venezoelano de Investigaciones Científicas, Centro de Antropología, 2012. 34p. ISBN 978-980-7090-15-5.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As Estruturas Elementares do Parentesco**. Petrópolis: Vozes, 2012. 544p. ISBN 978-85-3262-858-9.

MOSONYI, Esteban Emilio. La sexualidad indígena vista a través de dos culturas: Warao y Guajibo. In: CIRINO, Carlos; LIMA, Carmen y MUÑOZ, Jenny. **Warao Janoko Emo**: uma década de diáspora dos indígenas refugiados venezuelanos para o Brasil. Boa Vista: Editora da UERR, 2024.

PÉREZ, Julio Lavandero. **I Ajotejana**: mitos. Caracas: Ediciones Paulinas, 1991, 298p. ISBN 978-98-00707-82-1.

SANTOS, José Raimundo Torres dos. **Diáspora dos índios Warao da Venezuela**. 2019. 89f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Antropologia, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista.

SILVA, Luiz Fernando Villares e. (Org.). **Coletânea da legislação indigenista brasileira**. Brasília: CGDTI/FUNAI, 2008, 818p. ISBN 978-85-7546-028-3.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso ordinário em Habeas Corpus 199.360 / Mato Grosso do Sul. Brasília: STF, 2021. 34p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso ordinário em Habeas Corpus 199.360** / Mato Grosso do Sul. Brasília: STF, 2021. 34p.

